



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº. 2.217/2019

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Paraty (FMDPIP) e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, doravante designado de FMDPIP.

§ 1º - O FMDPIP é instrumento de natureza contábil e arrecadador de recursos para programas, projetos, atividades e ações voltadas às pessoas idosas no município de Paraty.

§ 2º - O FMDPIP terá um Regimento Interno que disciplinará seu funcionamento.

§ 3º - O FMDPIP terá a finalidade de:

I - Implantação do programa financeiro do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no município de Paraty (RJ);

II - Proporcionar o suporte financeiro aos programas, projetos, atividades e ações municipais;

III - A manutenção, o repasse e a aplicação dos recursos;

IV - O desenvolvimento de programas, projetos, atividades e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Paraty (RJ).

§ 4º - No FMDPIP será vedada qualquer interferência da administração pública municipal.

§ 5º - O FMDPIP é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

13/10/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 6º - O FMDPIP terá tempo indeterminado de existência.

Art. 2º - Constituem fontes de recursos do FMDPIP:

I – As transferências e repasses da União, do Estado, e do Município de Paraty por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV – Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;

V – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213, de 2010;

VI – Outras receitas destinadas ao referido Fundo, e,

VII – As receitas estipuladas em lei.

§ 1º - Os recursos que compõem o FMDPIP serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa";

§ 2º - Os recursos serão destinados por deliberação de programas, projetos e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas de Paraty;

§ 3º - Os recursos de responsabilidade do Município de Paraty, destinados ao FMDPIP serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 3º - O FMDPIP será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.


13/05/15
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º – A competência de deliberar e autorizar a aplicação dos recursos do FMDPIP será do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Paraty.

§ 2º – A presente autorização se dará por programas, projetos, atividades e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, na administração do FMDPIP, observará as seguintes diretrizes:

I - controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;

II - execução orçamentária,

III - registros contábeis, análise e avaliação da situação econômica - financeira,

VI - aquisição de bens, equipamentos,

V - serviços e disponibilização de pessoal necessário à administração do FMDPIP.

Art. 5º - A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo CMDPIP.

Parágrafo Único – Na eventualidade de a prestação de contas ser intempestiva, deverá o responsável pela mesma apresentar justificativa ao CMDPIP, em razão da expiração do prazo destacado no caput deste artigo, podendo ser encaminhado ao Ministério Público comunicação do fato.

Art. 6º – Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa:

13/05/19
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas, projetos e atividades dirigidos à pessoa idosa;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

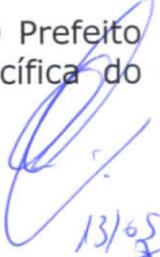
VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas.

VII - despesas decorrente de viagens, transporte, passagens, hospedagens, diárias, alimentação, dentre outras necessárias àqueles que estiverem a serviço do CMDPIP ou do Poder Executivo desta pasta, estritamente vinculado ao direito das pessoas idosas fora e/ou dentro do município de Paraty;

VII - outras situações não previstas nesta lei e que sejam vinculados estritamente aos direitos das pessoas idosas.

Art. 7º - O CMDPIP, mediante resolução, no prazo de trinta dias (30) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do FMDPIP, através do Regimento Interno.

Art. 8º - Para o primeiro ano do exercício financeiro, O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.


13/05/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 9º – A contabilidade do FMDPIP será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão Municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º – O ordenamento das despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo será da competência do CMDPIP.

Art. 11º – O repasse de recursos às entidades conveniadas será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do CMDPIP.

§ 1º – As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa serão destinadas mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMDPIP.

§ 2º - Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Instituições de Longa Permanência da Pessoa Idosa, que tenham seus programas inscritos junto ao CMDPIP na forma do Artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.

Art. 12º – Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.


13/05/15
Z



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 13º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá constituir Comissão Permanente, integrada por Conselheiros governamentais e Conselheiros representantes da sociedade civil, composta paritariamente, com a finalidade de acompanhar as ações relacionadas com o Fundo.

Art. 14º - Fica revogada em sua integralidade a Lei municipal nº. 1.790/2011 e Decreto nº. 92/2012, assim como demais disposições em contrário.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 16 de abril de 2019

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal

13/05/19
2